ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-501/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12149/2010
PROTOCOLO	**:**	1014124
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL	**:**	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 83/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DO GARRAS – GRUPO ARMADO DE DEPRESSÃO A ROUBOS, ASSALTOS E SEQUESTROS/MS. 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para locação de imóvel destinado à instalação do GARRAS - Grupo Armado de Repressão a Roubos, Assaltos e Sequestros/MS pela modalidade licitatória de dispensa quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 83/2010), pela modalidade de Dispensa de Licitação n° 1931/2010, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública*** e a pessoa de ***Telmo Brugalli Flores***, cujo objeto é locação de imóvel destinado à instalação do GARRAS – Grupo Armado de Repressão a Roubos, Assaltos e Sequestros/MS, com valor contratual aditado para o montante de R$ 332.832,00 (trezentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº

04327/2011 (fls. 107 e 108), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos Termos Aditivos ao Contrato n° 83/2010(3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -5944/2014 (fls. 525 a 533), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

*"(..) –pela regularidade e legalidade do **1º**ao **4º Termos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 83/2010(3ª FASE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOJR/SUBSTITUTO - 6011/2014 (fls. 535 a 536), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º, 3ºe 4ºTermos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participou do julgamento, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm